

2

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	6 / 7 / 01	
D.O.U.	9 / 7 / 01	Seção LGP. 55
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

568/01

INTERESSADO: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória		UF: ES
ASSUNTO: Apuração de denúncia de irregularidades relativas ao número de alunos no curso de Medicina, ministrado pela Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, com sede em Vitória, no Estado do Espírito Santo.		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.008851/2000-12		
PARECER Nº: CES/CNE 568/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/04/2001

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Superior do MEC – SESu encaminhou para análise desta Câmara o Relatório SESu/COSUP 888/2000, de 18/10/2000, contendo os resultados obtidos por aquela Secretaria diretamente ou através da Comissão Especial que constituíra para apurar denúncias e notícias correntes nos meios de comunicação sobre irregularidades quanto ao número de alunos ingressos na Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, com sede na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

O curso de Medicina supramencionado foi autorizado pelo Decreto 62.324, de 9/2/68, e reconhecido pelo Decreto 74.638, de 13/10/74.

A Câmara de Educação Superior, em 5/7/99, deliberando sobre o pedido de aumento de 120 vagas anuais para 160, divididas em duas turmas de 80 alunos, emitiu o Parecer 627/99, aprovado em 05/07/99, acolhendo o Relatório da SESu, mantendo-se o número de vagas então existentes, porque o número de alunos/turma passaria a ser preocupante (80). No entanto, dele fizera constar que se trata de um curso que detém “corpo docente de muito boa qualificação (...)”, além de percentual elevado cursando a pós-graduação *stricto sensu*”, acrescentando:

“A relação candidato/vaga é elevada, a evasão é mínima e o tempo médio de conclusão do curso é muito bom. Além do mais, trata-se de instituição de sólida reputação na área, que presta excelentes serviços à cidade de Vitória. O curso (continua o Parecer) conta com programa de internato e residência médica beneficiando-se das instalações hospitalares da Santa Casa de Misericórdia”.

A Comissão de Especialistas, no entanto, faz algumas ponderações relacionadas com aquele determinado pleito, concluindo por sugerir a redução do número de alunos por turma e destacando o seguinte:

“Embora considere que o padrão de qualidade estabelecido pela Comissão, no que diz respeito à relação docente-aluno, seja excessivo pelos padrões internacionais, a relação apresentada pelo curso, de 1(um) docente para cada 11 (onze) alunos está efetivamente muito abaixo do padrão recomendado, que é, no máximo, de 8 (oito).”.

Como se verifica, em julho de 1999, já algumas recomendações foram feitas quanto ao número de alunos por turma considerado que o máximo desejável para os cursos de Medicina seria de 40 alunos, não ocorrendo, no entanto, qualquer restrição à tradicional reputação da Escola perante a comunidade, o que justifica a grande demanda em reação ao curso ali oferecido.

Este aspecto é importante para que se entendam as denúncias de possíveis irregularidades, algumas das quais, por sinal, poucas, podem ser sanadas a curtíssimo prazo. Com efeito, analisando o quadro demonstrativo elaborado pela SESu/COSUP à pág. 3 do Relatório 888/2000 ora sob comento, verifica-se que, em rigor, a censura que se faria estaria em torno das matrículas realizadas fora de prazo, ou de candidatos selecionados para um período e matriculados no período subsequente, fato esse que a Escola deve mesmo evitar, posto que o processo de seleção de que trata o art. 44, inciso II, da Lei 9.394/96, indica expressamente para quais vagas os candidatos estão concorrendo, na forma do Edital, como é o caso da expressa menção feita em alguns editais de que dentro os classificados um parte proverá as vagas de um semestre e a outra parte subsequente classificada proverá o segundo semestre, quando é autorizado o processo de seleção com duas entradas anuais, uma por semestre, o que não foi o caso.

Além dessa irregularidade, sanável de plano, não se constatou, no mapa demonstrativo elaborado pela SESu/COSUP a outra relacionada com “número excessivo de alunos matriculados em razão do grande contingente de transferências recebidas, de mandados de segurança impetrados pelos alunos e de quantidade de alunos repetentes.”. Aliás, sob essas três situações, apenas a referente a “transferências recebidas” poderia conter irregularidade, com matrículas em número maior do que o número de vagas disponíveis, pois não se constitui irregularidade alguma matrícula por atendimento irrecusável de decisão judicial, enquanto esta subsistir, **como bem alertara o Of. 9.472/2000, da Assessoria Jurídica da SESu/MEC, em 22/8/2000, sob pena de crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal**, e matrícula dos repetentes, salvo quando estes extrapolem o tempo máximo de integralização curricular estabelecido pelo Conselho, quando da autorização do curso e de seu reconhecimento. Nesta última hipótese, a Instituição emitirá ato de desligamento por inobservância ao princípio da integralização curricular em tempo máximo, como consta do Of. 74/2000 – fl. 11, da Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, matéria essa de que os alunos devem estar previamente notificados em séries anteriores ao desligamento, para que não invoquem em seu favor o instituto do devido processo legal, com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Comparando-se as matrículas de alunos regulares (ingresso por seleção – iniciais – e sequenciais ou renovadas – interséries) realizadas de 1997 a 2000, elas totalizam 453 alunos, quando poderiam totalizar 480, sem que aí estejam incluídos os alunos matriculados

independentemente de vaga por decisão judicial e os repetentes (remanescentes por séries) como é a regra estipulada no art. 3º do Decreto 94.152, 30/03/87, que regulamentou, na espécie, a Lei Federal 7165, de 14/11/82, sobre como calcular o contingente de alunos de um curso tomando por base exatamente o número estabelecido para ingresso por matrículas iniciais, somando-se os quatro últimos anos, "litteris":

"Art. 3º. O número de vagas será observado, ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subseqüentes, salvo os casos de transferência Obrigatória, previstos na legislação, e de repetência."
(também não se incluindo as matrículas compulsórias determinadas pelo Poder Judiciário, em qualquer época do ano e independentemente de vaga).

Apesar dessa lei estar revogada, o critério continua incorporado nos Regimentos das instituições, na prática da administração acadêmica e da própria supervisão ministerial, para que se evite o ato abusivo de, por via de transferência externa facultativa, as instituições, indiretamente, ampliem seus contingentes docentes exorbitando o número de vagas autorizadas, como forma indireta de sua ampliação sem autorização prévia.

No caso específico das denúncias relatadas, o número de vagas disponíveis para matrícula por transferência externa de 1997 a 2000 é de 27, uma vez que dos prováveis 480 alunos regulares por série, havia apenas 453 alunos, não se considerando, porque não podem ser considerados, os matriculados por decisão judicial e os repetentes.

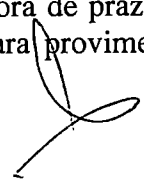
Outro critério de análise de dados poderá ser adotado a partir do mapa discriminativo de matrículas da primeira à sexta séries (1995/2000). É que, ocorrendo o provimento das 120 vagas iniciais, a Instituição, **se todos se mantivessem nas respectivas séries, sem evasão alguma – o que não procede** – teria um total de 720 alunos regulares iniciais. Constatou-se que, o contingente efetivo matriculado nessas mesmas séries, no mencionado período, totaliza 828 alunos. Ora, a diferença entre os prováveis 720 alunos regulares e os 828 alunos efetivamente matriculados é de, exatamente, 108 alunos. **Sem considerar vagas sem dúvidas ocorridas na evasão intersérie**, os 108 alunos correspondem a: 6 matrículas irregulares (fora de prazo), 34 matrículas compulsórias por decisão judicial, irrecusáveis apensar de as 16 vagas existentes já estarem providas por transferências, 55 alunos reprovados e 13 trancamentos, totalizando exatamente 108 matrículas (ai não incluídas as 16 transferências regulares, porque infelizmente a Instituição teve que atender as matrículas judiciais, compulsórias).

Fica, portanto, demonstrado que não há mesmo as irregularidades apontadas, senão quanto às 6 matrículas fora de prazo e em período diverso para o qual os candidatos concorreram.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto no sentido de:

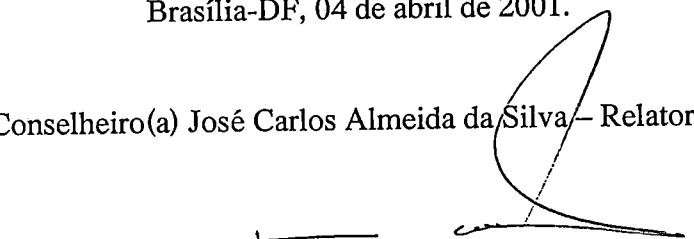
a) aplicar a pena de advertência à Instituição por haver matriculado, fora de prazo e em período letivo subseqüente, candidatos classificados em processo seletivo para provimento de vagas no período anterior;



b) determinar que a Instituição, quando da emissão de edital sobre a realização de processo seletivo para provimento de vagas mediante transferências externas facultativas, de que trata o art. 49, caput, da Lei 9.394/96, compatibilize bem o número de vagas efetivamente disponíveis.

Brasília-DF, 04 de abril de 2001.

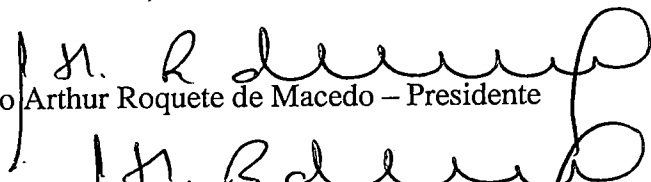
Conselheiro(a) José Carlos Almeida da Silva – Relator(a)

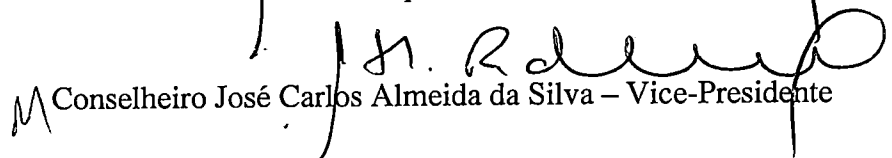

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator *Ad hoc*

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

51
568/2001/ Jose
568/01

1

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 888 /2000

Processo nº : 23000.008851/2000-12

Assunto : Apuração de denúncia de irregularidades relativas ao número excessivo de alunos no curso de Medicina ministrado pela Escola de Medicina da Santa Casa de Medicina de Vitória, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, com sede na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

OK

Este Ministério, através de *e-mail* de autoria não revelada, tomou conhecimento de possíveis irregularidades ocorridas com relação ao excessivo número de alunos no curso de Medicina, ministrado pela Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, com sede na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

Identificando-se como "pai de uma aluna", o denunciante afirma que "de uns tempos para cá, a quantidade de alunos nas salas de aula ultrapassa, e muito, o autorizado pela MEC e a capacidade na qual a instituição tem as mínimas condições reais de receber. Virou "festa" chegar caravanas de alunos de outras instituições, e até mesmo de outros países onde nem vestibular sequer existe, para as salas de aula desta faculdade".

Em consequência, foram designadas a professora Myriam Dumas Hahn, da Universidade Federal Fluminense, e a Técnica em Assuntos Educacionais Juraci Alves Grangeiro, da Universidade Federal de Goiás, para promover uma avaliação das condições de funcionamento do curso. Apresentada ao Diretor da Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória pelo OF/SESu/MEC/Nº 9.423, de 16 de agosto de 2000, do Secretário de Educação Superior deste Ministério, a Comissão visitou a Instituição nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2000.

Conforme consta do relatório apresentado pela Comissão, datado de 1º de setembro de 2000, o curso foi autorizado pelo Decreto nº 62.324, de 09 de fevereiro de 1968, e reconhecido pelo Decreto nº 74.638, de 03 de outubro de 1974,

SR

com 120 vagas totais anuais, em regime de matrícula seriado anual, e funciona nos turnos matutino e vespertino.

A Comissão procedeu a análise das matrículas existentes no ano de 2000, referentes as quatro séries iniciais do curso, com os seguintes resultados:

Ano/ Série do curso	Ano da Seleção	Alunos matriculados								
		Processo seletivo		Decisão Judicial	Transfe- rências		Alunos Rema- nescentes	Cancela- mentos	Tranca- Mentos	Total
		Matr. cf. Calendário	Matr. fora prazo		Rec.	Exp.				
1ª	2000	120	08	01						129
2ª	1999	120		09	13		07			149
3ª	1998	108		13	20		12	11 /	01	152
4ª	1997	105		06	21		08	12 /		140

5ª 1996 ? 43

A Comissão prestou esclarecimentos relativos a cada ano do curso, como se segue:

1º ano - Há 8 (oito) alunos matriculados, classificados no processo seletivo de 1999, que não efetivaram suas matrículas na data prevista no calendário escolar. Em vista desse fato, assinaram termo de compromisso de que cursariam a primeira série no ano 2000.

2º ano - A Comissão informou que há 137 alunos matriculados. Entretanto, o total encontrado excede o número informado: 120 alunos classificados em processo seletivo, 9 alunos matriculados por decisão judicial, 13 alunos recebidos por transferência e 7 alunos repetentes.

3º ano - Foram matriculados 108 alunos, aprovados no processo seletivo e 13 por decisão judicial. Há referências sobre 20 transferências (3 no ano 2000, 16 no período 1998/1999, e a transferência de uma aluna, em 1998, que posteriormente trancou sua matrícula), 11 cancelamentos e um trancamento, abatido do número total de matrículas. Há 12 alunos com matrículas realizadas em data anterior ao processo seletivo de 1998.

4º ano - Há 105 alunos matriculados, mediante processo seletivo, e 6 em decorrência de decisão judicial. Foram recebidas 21 transferências no período 1998/1999 e há 8 alunos remanescentes de anos anteriores. A Comissão se refere a 11 trancamentos e a um abandono de curso, consignado, no quadro, junto com os trancamentos.

De acordo com o relatório, o número de matrículas efetuadas por decisão judicial é integrado também por alunos que, reprovados, obtiveram liminar para efetivarem suas matrículas. A Instituição ofereceu processo seletivo, específico para candidatos a matrícula por transferência, como se vê:

Ano	Séries do curso							
	1º ano	Vagas	2º ano	Vagas	3º ano	Vagas	4º ano	Vagas
1999			X	(15)	X	04	X	01
2000			X	(13)	X	03		

A Comissão considerou que existe um número excessivo de alunos matriculados em razão do grande contingente de transferências recebidas, mandados de segurança impetrados pelos alunos e da quantidade de alunos repetentes. Ressaltando a exigüidade do tempo disponível, as signatárias do relatório sugeriram a indicação de uma nova Comissão, caso os dados obtidos na visita não sejam suficientes para a apuração da denúncia. Consideraram também que, devido a essas circunstâncias, não se tornava necessário proceder a avaliação das condições de oferta do curso de Medicina, já realizada em junho de 2000, ao qual foram atribuídos os conceitos:

Itens avaliados	Conceitos
Corpo docente	CR
Organização didático-pedagógica	CR
Infra-estrutura	CI

O Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior desta Secretaria determinou o encaminhamento de cópia do relatório à Instituição, para manifestação, através do expediente de 04 de setembro de 2000.

O Diretor da Escola de Medicina em exercício apresentou o documento *Considerações sobre o relatório da Comissão encarregada de apurar denúncias de irregularidades referentes ao curso de Medicina*. Primeiramente foram realizadas pequenas correções e esclarecimentos sobre os dados referentes às matrículas, até o 4º ano, oferecidos pela Comissão. Esses novos dados, complementados pela Instituição até o 6º ano do curso, são os seguintes:

Ano/ Série do curso	Ano da Seleção	Alunos matriculados								
		Processo seletivo		Decisão Judicial	Transfe- rências		Alunos repro- vados	Cancela- mentos	Tranca- mentos	Total
		Matr. cf. Calendário	Matr. fora prazo		Rec.	Exp.				
1ª	2000	120	06	01			02			129
2ª	1999	120		09	13*		08			137
3ª	1998	120		13	03*		16	11	04	153
4ª	1997	120		06			10		04	140
5ª	1996	120		02			12		02	136
6ª	1995	120		03			07		03	133
Totais		780	06	34	16*		55	11	13	828

* O número de transferências recebidas não está computado no número total de matrículas.

A Instituição concordou com a Comissão no que se refere ao número excessivo de alunos matriculados, em razão de liminares concedidas a

$$\begin{array}{r}
 828 \\
 - 720 \\
 \hline
 108
 \end{array}
 \quad
 \begin{array}{r}
 06 \\
 34 - 16 = 18 \\
 16 \\
 55 \\
 13 \\
 \hline
 108 - 108
 \end{array}$$

alunos, repetentes por mais de dez anos consecutivos, e reintegrados, dessa forma, ao corpo discente. Esclareceu que todas as admissões efetuadas por força de liminar foram contestadas pela Assessoria Jurídica da Instituição, em tempo hábil. No que se refere a transferências, entretanto, a Instituição manifestou o entendimento de que as vagas para transferências são abertas, de acordo com a Lei nº 9.394/96. Informou que essas matrículas, precedidas de edital público, vieram preencher vagas ocasionadas por reprovações, transferências, desistências e trancamentos.

A Instituição ponderou que, devido ao pouco tempo disponível, a Comissão deixou de examinar o livro de atas de reuniões do Conselho Departamental, onde está demonstrada a preocupação da Instituição com a admissão compulsória de candidatos não aprovados no processo seletivo e daqueles que, mesmo sem processo seletivo, tiveram que ser matriculados em razão de decisão judicial. Para comprovar essa afirmativa, são transcritos no documento trechos das atas de reuniões ocorridas em 26 de janeiro de 2000, 29 de março de 2000 e 26 de abril de 2000. As matrículas efetuadas por decisão judicial provocaram o encaminhamento de correspondência ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, solicitando ajuda para deter o agravamento da situação. Foi também encaminhada a esta Secretaria correspondência da Instituição que ensejou, como resposta, o Of. nº 7.472/2000-CGLNES/SESu/MEC, de 22 de agosto de 2000, no qual se confirma que o sistema jurídico vigente impõe o cumprimento fiel da decisão judicial prolatada.

Ao final do documento, a Instituição reitera que todo o arquivo continua à disposição deste Ministério, solicitando um parecer final, de vez que a prorrogação do prazo para a emissão desse pronunciamento pode comprometer a credibilidade da Instituição perante a opinião pública, os alunos e o MEC, além de prejudicar seriamente seus projetos.

Ao analisar os dados encaminhados pela Instituição, observa-se que há 34 matrículas efetuadas em cumprimento de decisão judicial, distribuídas pelos 06 (seis) anos do curso. Acrescido de 55 alunos repetentes, esse número atinge 89 alunos, ou seja 10,74% do número total de alunos.

As 16 transferências recebidas, ao longo do curso, não estão computadas no total de matrículas pois, de acordo com a Instituição, "as transferências são abertas", citando, para fundamentar esse entendimento, a LDB.

Cumprе destacar que a Lei nº 9.394/96 impõe limites, explicitados no artigo 49:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

No presente caso, a existência de vagas revela-se não comprovada e não existe uma razão plausível para que o número de alunos transferidos não esteja incluído no cômputo geral, de vez que esses alunos representam, também, um compromisso real para a Instituição. Outro aspecto a ser abordado diz respeito à infra-estrutura do curso de Medicina que, na avaliação das condições de oferta realizada este ano, obteve o conceito CI, muito embora o conceito obtido no Exame Nacional de Cursos realizado em 1999 tenha sido "C". Ao que tudo indica, a deficiência das instalações representa importante variável para o agravamento da situação com que se depara a Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória.

Tendo em vista os fatos descritos, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação para que esse Conselho determine à Instituição a compatibilização do número de alunos matriculados com as vagas autorizadas, bem como a adequação da infra-estrutura existente aos padrões de qualidade da área, no prazo de seis meses. Esta Secretaria recomenda que seja informada à Instituição que, após esse prazo, será realizada reavaliação para constatação das providências adotadas, tendo em vista a aplicação do disposto no Artigo 46 da Lei nº 9394/96.

À consideração superior.

Brasília, 18 de outubro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL

Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu